

**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei que REVOGA O ARTIGO 3º da  
Lei Municipal nº 3.232 de 08 de julho de 1969 e  
dá outras providências.

**Art. 1º.** Por força da presente lei, fica REVOGADO o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.232 de 08 de julho de 1969, que trata sobre auxílio mensal para cobrir as diferenças de caixa.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## J U S T I F I C A T I V A .

Justifica-se a necessidade de revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.232 de 08 de julho de 1969, que dispõe sobre fiança que o servidor municipal deverá apresentar, quando no exercício de arrecadar tributos, em razão de estar em desconformidade com a legislação em vigor.

Frisa-se que o art. 3º da mencionada lei estabelece pagamentos de auxílio de diferença de caixa, prática que já vem sendo contestada por diversas câmaras municipais e pelo Tribunal de Contas, reprovando auxílios dessa espécie.

Nesse sentido, era comum aos entes políticos pagarem gratificação a título de quebra de caixa aos servidores que manuseavam recursos em espécie, costumeiramente aos tesoureiros e auxiliares.

De acordo com o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tal verba tinha por objetivo compensar perdas decorrentes de eventuais diferenças de numerário que o funcionário tivesse que suportar e assegurava o reembolso de eventuais prejuízos cometidos aos profissionais que lidavam diariamente com títulos e valores. Os fatos aconteciam ordinariamente da operação de troco na entrada e saída de recursos, em regra centavos ou outros pequenos valores, mas que ao final, toda a diferença deveria ser suportada pelo responsável.

Ocorre que, **com as inovações tecnológicas e bancárias**, tornou-se obsoleta e desaconselhável a conduta do manuseio de dinheiro em espécie nos órgãos públicos, não envolvendo atualmente estoques de numerários em caixa. As entradas e saídas dos recursos são efetuadas por outros meios mais seguros e eficientes, como por exemplo, recebimentos através de guias e boletos, e pagamentos mediante emissão de cheque ou transferências bancárias eletrônicas. Em vista das novidades, tornaram-se inapropriados os pagamentos da aludida gratificação, inexistindo justa causa para a verba. (TCE-SP, TC800595/167/11, Rel. Subst. Cons. Valdenir Antonio Polizeli, j. 14/09/2015).





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo do indispensável beneplácito dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a devida **revogação do artigo 3º da Lei nº. 3.232/1969.**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.